



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89346/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
CNPJ:	03.347.119/0001-23
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VALDECIO LUIZ DA COSTA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DOM AQUINO
NÚMERO OS:	5537/2023
EQUIPE TÉCNICA:	ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	18
4. CONCLUSÃO	18
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18



1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para a elaboração de Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo do Município de Dom Aquino, exercício de 2022, conforme Ordem de Serviço nº 5537/2023.

Após citação por este Tribunal, através do Ofício nº 565/2023 de 22/06/2023 (doc. digital nº 205759/2023), o Sr. Valdécio Luiz da Costa – Prefeito Municipal de Dom Aquino apresentou sua defesa (doc. digital nº 216130/2023), sobre os achados mencionados no Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 204932/2023).

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2022, do Município de Dom Aquino - MT.

VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não houve a devida comprovação se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve a devida comprovação se foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em consulta no Portal da Transparência, no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, bem como no sistema Aplic TCE-MT, não foram localizados os documentos que efetivamente comprovam a realização das audiências públicas (Edital convocatório, Ata das reuniões, entre outros).

Manifestação da defesa:

A manifestação da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

“Os fatos descritos no apontamento que deu origem a suposta irregularidade não procedem, decorrente da leitura realizada pela Ilustríssima auditora externa, considerando que essas informações obtidas foram extraídas do portal de serviços do TCE-MT, <https://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audiencia/5115>, o qual não foi possível visualizar a



realização da audiência pública de forma clara dando origem a uma constatação alusiva à omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento do disposto (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

De importante menção, que a realização da audiência não foi mero formalismo, representa, na verdade, instrumento destinado a fomentar a participação popular no processo de discussão e elaboração dos planos orçamentários, dentro do objetivo maior visado pela lei de assegurar a transparência na gestão fiscal e o controle social mais efetivo, com a participação concreta do cidadão, afirmamos que o Poder Executivo nunca deixou de fazê-lo.

*Pois bem, considerando o período pandêmico que suspendeu toda atividade de reuniões para evitar aglomeração de pessoas, o Poder Executivo através da nota técnica n. 04/2020 do TCE-MT e IN SPO nº002/2020, realizou a audiência pública para elaboração e discussão da LDO/2022 de forma virtual disponibilizando formulário para participação popular, dessa forma evidenciamos abaixo a realização da audiência de forma clara e participativa, começando com a publicação e divulgação do edital de convocação no jornal da AMM; DOC do TCE-MT; Ata da audiência; inscritos no formulário eletrônico disponibilizado no site da Prefeitura; e amostragem das respostas. **(anexo I)** Diante das evidências pedimos o saneamento deste apontamento.”*

Análise da defesa:

Inicialmente é importante mencionar que esta equipe de auditoria efetuou pesquisas no sistema Aplic/TCE-MT (Prestação de Contas/ Documentos LDO) e no portal da transparência municipal (<https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>), com o intuito de verificar se **foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO**, em atendimento ao art. 48 da LRF, a saber:

(...)Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)**

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e **(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)**;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

A defesa encaminhou cópia da ata de reunião, datada em 23/04/2021, para comprovação da realização da audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO (doc. digital nº 216130/2023). Porém, constatou-se que **não houve a devida disponibilização no Portal da Transparência Municipal, com objetivo de dar ampla divulgação à sociedade.**

Além do mais, registra-se que em consulta ao sistema Aplic/TCE-MT, na opção Prestação de Contas/ Documentos LDO, observou-se que os respectivos documentos sobre a LDO foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em 12/07/2023, a saber:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO :: CNPJ: 03347119000123 - [Consulta aos Documentos da LDO]

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos da LDO
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Seleção por recebimento:
Todos

Resultado(s) da consulta

Cód.Documento	Exercício Docum...	Mês Comp.Docum...	Código Tipo	Tipo Descrição	Arquivo PDF	Publicações	Protocolo (Control-P)	Recebimento
0000000005/2022	2022	22	5	Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis	DD_202222_00005.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000014/2022	2022	22	14	Ofício de encaminhamento	DD_202222_00014.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000044/2022	2022	22	44	Lei de diretrizes orçamentárias	DD_202222_00044.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000045/2022	2022	22	45	Anexo II contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refer.	DD_202222_00045.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000046/2022	2022	22	46	Anexo de Metas Fiscais	DD_202222_00046.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000047/2022	2022	22	47	Anexo de Riscos Fiscais	DD_202222_00047.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000048/2022	2022	22	48	Relatório dos projetos em andamento encaminhados ao Poder Legislativo	DD_202222_00048.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000049/2022	2022	22	49	Comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração e discussão, tev...	DD_202222_00049.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000050/2022	2022	22	50	Comprovante de remessa de relatório de projetos em andamento no Poder Legis.	DD_202222_00050.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33
0000000051/2022	2022	22	51	Comprovante de publicação de relatório de projetos em andamento (ampla divul.	DD_202222_00051.P...	0	568589/2023	12/07/2023 16:35:33

Assim, considera-se **sanada a irregularidade**, pela comprovação da realização da audiência pública, através ata da reunião, com a seguinte sugestão ao Conselheiro Relator para que recomende ao Prefeito Municipal de Dom Aquino que:

- Seja divulgado no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, principalmente as atas das reuniões, visando o atendimento do art. 48 da LRF.

Situação da análise: **SANADO**

1.2) Houve a publicação da Lei nº 1.713/2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 06/01/2022, e a disponibilização no portal da transparência municipal no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, entretanto, os anexos integrantes da LDO não foram devidamente divulgados, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei nº 1.713/2021 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, em 06/01/2022, foram disponibilizada no portal da transparência municipal no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, entretanto, os anexos integrantes da LDO não foram devidamente divulgados, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

Manifestação da defesa:

A justificativa da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

“De fato a Lei 1.713/2021 foi enviada ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios apenas o texto principal da mesma, os anexos integrantes foram disponibilizados no portal transparência no link abaixo:

<https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2021&i>



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface for the Municipality of Dom Aquino. The page title is 'Leis e Atos Gerais'. The details section for Lei nº 1.713/2021 includes the following information:

Número	Natureza	Tipo Documento Legal	Data	Ano
1713	Lei	Lei ordinária	23/12/2021	2021

Additional details shown include: Data Publicação: 06/02/2022, Veículo Publicação: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS-AMM, Nº Edição: 3.892, Página: 371. The description is 'Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO' and the summary is 'DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Portanto, diante do que foi apresentado acima, solicitamos que esse quesito seja considerado sanado."

Análise da defesa:

O Portal da Transparência do Município de Dom Aquino é um dos meios eletrônicos que a gestão municipal deve utilizar de forma tempestiva e rotineira para dar amplo acesso à sociedade dos instrumentos de transparências da gestão fiscal, sem prejuízos da publicação na imprensa oficial.

Para sanear o apontamento, a defesa informou que encaminhou o teor da Lei nº 1.713/2021 para publicação na imprensa oficial e os anexos da LDO divulgou no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2021&id=131&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>.

É necessário registrar, que a Lei nº 1.713/2021 (LDO/2022), com seus respectivos anexos, foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Dom Aquino, intempestivamente, em 12/07/2023, a saber:

This screenshot shows the same page as above, but with an updated 'Arquivos' section. It now lists two files:

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
LEI Nº 1.713-2021-LDO.PDF	19/01/2022
LEI Nº 1.713-2021-LDO.PDF.pdf	12/07/2023

Ademais, registra-se, que a defesa não efetuou a devida publicação dos anexos da LDO na imprensa oficial.



Entretanto, visto que houve a publicação da LDO na imprensa oficial e os anexos foram disponibilizados no Portal da Transparência, em 12/07/2023, considera **SANADA A IRREGULARIDADE**, com sugestão ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo para constar nas próximas publicações da LDO o endereço eletrônico para consulta dos respectivos anexos.

Situação da análise: **SANADO**

1.3) Não houve a devida comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta no Portal da Transparência, no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>, bem como no sistema Aplic TCE-MT não foram localizados os documentos que comprovam a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA (Edital convocatório, Ata das reuniões, entre outros).

Manifestação da defesa:

A manifestação da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

“Os fatos descritos no apontamento que deu origem a suposta irregularidade não procede, decorrente da leitura realizada pela Ilustríssima auditora externa, considerando que essas informações obtida foram extraído do portal de serviços do TCE-MT, <https://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audiencia/5115>, o qual não foi possível visualizar a realização da audiência pública de forma clara dando origem a uma constatação alusiva à omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento do disposto (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*Pois bem, considerando o período pandêmico que suspendeu toda atividade de reuniões para evitar aglomeração de pessoas, o Poder Executivo através da nota técnica n. 04/2020 do TCE-MT e IN SPO nº002/2020, realizou a audiência pública para elaboração e discussão da LOA/2022, juntamente com a live que ocorreu híbrida (metade presencial e outra metade on line), que foi realizada oportunamente na elaboração do PPA-2022-2025, evidenciamos abaixo a realização da audiência de forma clara e participativa, começando com a publicação e divulgação do edital nº 004/2021 de convocação no jornal nº 3.779 da AMM, pág.308 do dia 21/07/2021; foto da rede social que está arquivado no link <https://www.facebook.com/prefeituradomaquino/videos/381602759963875/?extid=WA-UNK-UNK-UN> edital nº004/2021; Ata da audiência (**anexo II**).*

Diante das evidências pedimos o saneamento deste apontamento.”

Análise da defesa:

Conforme mencionado no item anterior, esta equipe de auditoria efetuou pesquisas, para verificar se **foram**



realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA no sistema Aplic/TCE-MT (Prestação de Contas/ Documentos LOA), e no portal da transparência municipal (<https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>), de acordo com o art. 48 da LRF.

Em sede de defesa, foram encaminhadas cópias da publicação do Edital nº 004/2021 de convocação de audiência pública virtual para elaboração do PPA/2022 a 2025 e da LOA/2022, sua publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 27/07/2021, e as atas das respectivas reuniões (doc. digital nº 216130/2023, pág. 39 a 47).

Entretanto, constatou-se que as atas das reuniões referem-se apenas sobre a realização da Audiência Pública para elaboração e discussão do PPA 2022 a 2025, ocorrida em 05/08/2021, e transmitido através do endereço eletrônico https://www.facebook.com/prefeituradomaquino/videos/381602759963875/?extid=WA-UNK-UNK-UNK-IOS_GK0GK1C, conforme demonstrado abaixo:



AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 20...

Prefeitura de Dom Aquino fez uma transmissão ao vivo.
5 de agosto de 2021 - DOM AQUINO/MT

As depoito horas e dez minutos do dia cinco de agosto de ano de dois mil e vinte e um reuniram-se na Câmara Municipal de Dom Aquino, MT, situada a av. Pedro Celestino, centro, o secretário de Finanças e Planejamento, sr. Luiz Castro de Souza e demais para a elaboração do Plano Plurianual - PPA 2022 a 2025. De início, o secretário cumprimentou a todos, enfatizando a presença do Prefeito Municipal Aldécio Luiz da Costa, secretários municipais Flávio Guimarães, Dalmy Camargo, chefe de gabinete Francisco Guedes, secretária Bia, vereadores Betta, Beth Ivone, Contadora municipal Dirlene e demais presentes. Continuando, o sr. secretário desejou a todos as boas vindas. O secretário informou que o prefeito não demonstrou interesse e sugeriu que as audiências fossem feitas com a população. Continuando, passou a palavra ao prefeito municipal, que não usou de sua fala, a todos pela presença e falou...

Assim, considera-se **MANTIDA A IRREGULARIDADE**, visto que a documentação encaminhada não é suficiente para sanar o apontamento.



Situação da análise: MANTIDO

1.4) Não houve a comprovação que fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não houve a comprovação que fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre, em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

Conforme consulta no sistema Aplic localizou-se apenas o Edital de Publicação e a Ata de reunião da realização em audiência pública do 2º Quadrimestre. Entretanto, no Portal da Transparência, endereço eletrônico <https://www.domaquino.mt.gov.br/transparencia/audiencias/Audiencias-Publicas/>, não foram publicados os documentos que comprovam a respectiva audiência pública em cada quadrimestre.

Manifestação da defesa:

A justificativa da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

“Os fatos descritos no apontamento que deu origem a suposta irregularidade não procede, decorrente da leitura realizada pela Ilustríssima auditora externa, considerando que essas informações obtida foram extraído do portal de serviços do TCE-MT, <https://servicos.tce.mt.gov.br/fiscalizado/audiencia/5782> ,o qual não foi possível visualizar a realização da audiência pública de forma clara dando origem a uma constatação alusiva à omissão do Poder Executivo quanto ao cumprimento do disposto (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

De importante menção, que a realização da audiência não foi mero formalismo, representa, na verdade, instrumento destinado a fomentar a participação popular no processo de discussão e elaboração dos planos orçamentários, dentro do objetivo maior visado pela lei de assegurar a transparência na gestão fiscal e o controle social mais efetivo, com a participação concreta do cidadão, afirmamos que o Poder Executivo nunca deixou de fazê-lo.

Pois bem, reportamo-nos de forma clara, que houve realização das audiências para avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre/2022, tanto que evidenciamos no (anexo III); edital nº003/2022 1º Quadrimestre/2022 publicado no jornal da AMM nº3.984 19/05/2022, pag.181; ata da audiência; publicação edital no link <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/5282>; edital n.001/2023 publicado do 3º quadrimestre/2022 DOC nº2844 do dia 15/02/2023, pág.45; jornal da AMM nº4.173 do dia 14/02/2023 pág.307; ata da audiência; foto e link <https://www.domaquino.mt.gov.br/noticia/9/447/Dom-Aquino-arrecada-3777-a-mais-do-previsto-e>.

Diante das evidências pedimos o saneamento deste apontamento.”

Análise da defesa:



A defesa mencionou novamente que a equipe de auditoria extraiu as informações do portal de serviços do TCE-MT. Entretanto, conforme mencionado anteriormente, a consulta foi efetuada no sistema Aplic/TCE-MT (Informes Mensais/LRF/Documentos LRF), e no portal da transparência municipal (<https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/>).

Assim, o defendente argumentou que houve a realização das audiências para avaliação das metas fiscais do 1º e 3º quadrimestre/2022, segue abaixo o resultado da análise dos documentos encaminhados pela defesa em 13/07/2023:

- 1º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 19/05/2022, pág. 181, do Edital nº 003/2022 para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 1º Quadrimestre de 2022 e prestação de contas do 2º bimestre de 2022 (RREO), bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 30/05/2022.
- 3º Quadrimestre de 2022: Publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 14/02/2023, pág. 307, do Edital nº 001/2023 para convocação de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referente ao 3º Quadrimestre de 2022 e prestação de contas do 5º e 6º bimestre de 2022 (RREO), bem como cópia da Ata de audiência pública realizada em 28/02/2023.

Registra-se, que não houve a disponibilização das atas das audiências públicas no Portal da Transparência Municipal, dando a ampla divulgação à sociedade imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tendo em vista a documentação fora encaminhada pela defesa, considera-se **SANADA A IRREGULARIDADE**, com sugestão ao Conselheiro Relator para recomendar ao Chefe do Poder Executivo para que:

- Seja divulgado no Portal da Transparência os documentos necessários que comprovem que foram avaliados em audiências públicas na Câmara Municipal o cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, principalmente as atas das reuniões, em conformidade com a LRF.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no montante de R\$ 40.645,81, nas fontes 621 e 711 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº



4.320/1964), a saber:

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financel...	Créditos Adicionais por Superá...	Créditos Adicion...	Créditos Adicionais por Superávit...	Créd. Adic. abertos sem dispon. (g)=Se(c...
500	Recursos não Vinculados de Impostos	3.451.862,77	3.450.861,61	0,00	3.450.861,61	0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de L...	312.875,97	312.019,35	0,00	312.019,35	0,00
550	Transferência do Salário Educação	69.038,29	69.000,00	0,00	69.000,00	0,00
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Progra...	1.570,00	0,00	0,00	0,00	0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Progra...	44.025,55	44.000,00	0,00	44.000,00	0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Progra...	39.728,89	39.700,00	0,00	39.700,00	0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-7.952,50	0,00	0,00	0,00	0,00
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênio...	1,89	0,00	0,00	0,00	0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instru...	77.937,69	77.900,00	0,00	77.900,00	0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS prove...	163.449,73	65.800,00	0,00	65.800,00	0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS prove...	306.136,96	264.100,00	0,00	264.100,00	0,00
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS prove...	9.713,00	9.700,00	0,00	9.700,00	0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS prove...	549.341,16	587.300,00	0,00	587.300,00	-37.958,84
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênio...	-86.412,06	0,00	0,00	0,00	0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistên...	35.293,74	22.800,00	0,00	22.800,00	0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assi...	6.958,58	0,00	0,00	0,00	0,00
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Cong...	138.902,82	0,00	0,00	0,00	0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Cong...	993.946,14	993.919,04	0,00	993.919,04	0,00
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Comple...	16.067,36	0,00	0,00	0,00	0,00
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de R...	97.513,03	100.200,00	0,00	100.200,00	-2.686,97
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econ...	570,59	0,00	0,00	0,00	0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Ilu...	13.437,73	0,00	0,00	0,00	0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	281.128,24	281.100,00	0,00	281.100,00	0,00
	SOMA	6.517.135,27	6.316.400,00	0,00	6.316.400,00	-40.645,81

Manifestação da defesa:

A justificativa da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

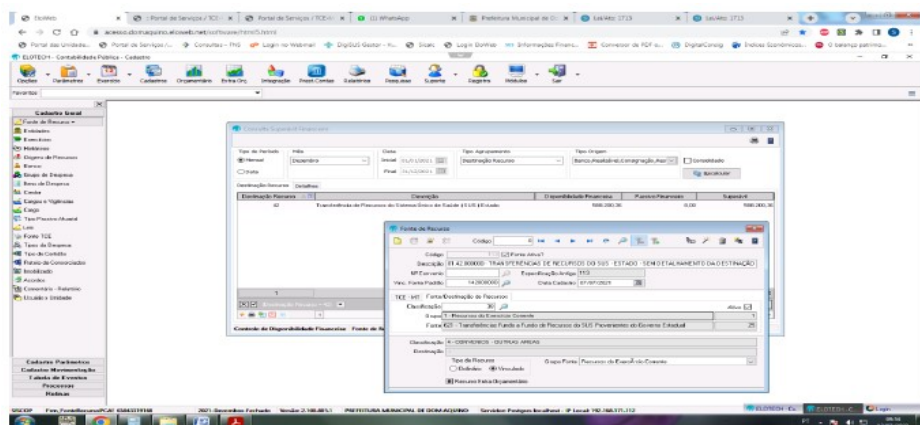
“O Superávit identificado na fonte: 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual apontado em nossos demonstrativos, diferentemente do demonstrativo do TCE/MT é de R\$ 588.200,36 (quadro abaixo), foram abertos pelo Decreto 054/2022 de 25/08/2022 créditos adicionais suplementares no limite de R\$ 587.300,00:

Fonte antiga	DE-PARA	Disponibilidade Financeira	Passivo Financeiro	Superávit	Abertura de Crédito	Saldo
01.42.008000	1.621.0000.600	548.507,40	0,00	548.507,40	548.500,00	7,40
01.42.013000	1.621.0000.602	833,76	0,00	0,00	0,00	833,76
01.42.017000	1.621.0000.604	38.859,20	0,00	38.859,20	38.800,00	59,20
	SOMA	588.200,36	588.200,36	587.366,60	587.300,00	900,36

Já na fonte 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas no mês de agosto identificamos de fato um excedente de R\$ 2.718,61 na abertura de crédito efetuada no mês de abril do exercício de 2022 e, visando sanear o achado, procedemos a redução de R\$ 3.000,00 na dotação orçamentária 05.002.10.302.0151.1.114.4.4.90.52.00.00 (Anexo IV).



Fonte Antiga	DE-PARA	Disponibilidade Financeira	Passivo Financeiro	Superávit	Abertura de Crédito	Saldo	Dotação reduzida
01.00.082000	1.711.0000.804	33.399,51	25.200,22	8.199,29	-	-	-
03.00.082000	27.110.000.804	2.032,35	0,00	2.032,35			
SOMA		35.431,86	25.200,22	10.231,64	10.200,00	31,64	
01.00.077000	17.110.000.802	48.537,17	48.537,17	-	-	-	
03.00.077000	27.110.000.802	210.400,00	123.118,61	87.281,39	90.000,00	-2.718,61	
SOMA		258.937,17	171.655,78	87.281,39	90.000,00	-2.718,61	3.000,00



Sobre o tema, o Art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964, dispõe que:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I -o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)” (gn)

O conceito de superávit financeiro está definido nos § 2º do mesmo artigo, pois a lei considera como recursos para esta finalidade, o saldo positivo do confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, além dos

saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas, *verbi gratia*:

“§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (gn)

De acordo com a norma supracitada, o superávit financeiro, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado, e sua apuração precede de metodologia própria, diferente daquela utilizada pela Secex, que diz respeito a apuração por excesso de arrecadação.

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de



recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

O controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto.

É o que estabelecem os Arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do Art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”; (gn)

Feito isso, passa-se a análise do caso concreto.

Com relação aos recursos utilizados para abertura de crédito suplementar pelas fontes mencionadas no achado de auditoria, em todos os casos, os decretos foram editados com base na disponibilidade financeira apurada no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Dessa forma, o caso dos autos, reclama a razoabilidade, ante os cuidados adotados pela Manifestante, a existência de objeto pactuado, razão pelo qual, para o caso concreto, a expedição de recomendações é a medida mais acertada.”

Análise da defesa:

A defesa argumentou que o superávit identificado na fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente do Governo Estadual é de R\$ 588.200,36, e o Decreto nº 054/2022, de 25/08/2022, autorizou abertura créditos adicionais no limite de R\$ 587.300,00. Divergindo do demonstrativo do TCE/MT, que consta R\$ 549.341,16.

Em consulta no Relatório Técnico Preliminar, do exercício 2021 (processo nº 412147/2021), no quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro apresentou o saldo de superávit financeiro, na fonte 42 (antiga) o montante de R\$ 588.200,36.

De fato, o sistema Aplic apresentou o valor inicial para abertura de créditos adicionais oriundo de Superávit Financeiro divergente (a menor) do limite permitido.

Pode-se, verificar no quadro comparativo das informações 2021 (fonte 42) e 2022 (fonte 621):



Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro

Fonte em 2021 DE	Fonte em 2022 PARA	Fonte	Superavit Financeiro Final de 2021	Superavit Financeiro para 2022	Diferença
42	621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	588.200,36	549.341,16	38.859,20

Assim, o valor apresentado no sistema Aplic está divergente do valor do superávit financeiro para ser utilizado em 2022, portanto considera-se sanada a irregularidade.

Em relação a fonte 711 – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas, a defesa afirmou que houve um excedente, e que fez os ajustes necessários.

Ademais, independente das justificativas descritas acima pela defesa, esta equipe de auditoria analisou **o valor aberto de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro e o valor empenhado, nas fontes 621 e 711**, e ficou evidenciado que o valor, supostamente, aberto de crédito adicional **não fora utilizado**, portanto considera-se sanada a irregularidade, a saber:

Cod_fonte	Fonte	Superavit (A)	credito_adicional_nao_intra (B)	Credito_por superavit (D)	Credito adic aberto sem disponibilidade (E)	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro (F)	Diferença (G) = (D - F)	Irregular
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	549.341,16	587.300,00	587.300,00	- 37.958,84	212.574,00	374.726,00	Não
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	97.513,03	100.200,00	100.200,00	- 2.686,97	90.195,58	10.004,42	Não

Portanto, considera-se **SANADA A IRREGULARIDADE**.

Situação da análise: SANADO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *Não foi possível verificar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 não apresentou os anexos integrantes da Lei nº 1.713/2021, bem como o Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário), caracterizando a não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal.

Manifestação da defesa:



A justificativa da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

“De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF vigente no exercício financeiro de 2022, elaborado pela Secretaria Tesouro Nacional, apresenta as seguintes definições concernentes as receitas e despesas orçamentárias, bem como ao resultado primário requerido.

*ζ **Receita Total:** Registra as estimativas de receita total para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.*

*ζ **Receitas Primárias:** Registra as estimativas de Receitas Primárias do ente para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.*

*ζ **Despesa Total:** Registra os valores estimados para as despesas totais para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.*

*ζ **Despesas Primárias:** Registra os valores estimados para as Despesas Primárias para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.*

*ζ **Resultado Primário Requerido:** Registra as expectativas de Resultado Primário (diferença entre as receitas e despesas primárias) para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.*

Fundamentado na metodologia definida no MDF de 2022, o resultado primário foi fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, representava o saldo das receitas e despesas primárias estimadas para o exercício fiscal de 2022. Portanto, representava a economia das receitas arrecadadas durante o ano de vigência da LDO que o Governo Municipal se dispôs a alcançar com o objetivo de amortizar a dívida pública. Notadamente, não se engloba no cálculo do resultado primário requerido na LDO os restos a pagar e o superávit financeiro de recursos arrecadados em exercícios anteriores.

Salientamos que, ao final do ano de 2021, o Poder Executivo Municipal apurou um superávit financeiro, conforme fica evidenciado no Balanço de 2021.

Ainda ressaltamos que os gastos orçamentários do Município de Doma Aquino, foram compatíveis com a sua arrecadação no ano de 2022, sendo que não foram executados gastos que não possuíssem lastro financeiro suficiente para o seu devido pagamento, assim como as despesas com os serviços da dívida foram integralmente pagas no referido ano.”

Análise da defesa:

O apontamento em questão foi oriundo da não apresentação dos anexos integrantes da Lei nº 1.713/2021 – LDO/2022, bem como do Anexo de Metas Fiscais (resultado nominal e primário), caracterizando a não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal.

Em sede de defesa fora encaminhado a Lei nº 1.713/2021 – LDO/2022, com os Anexos de Metas Fiscais - resultado nominal e primário (doc. digital nº 216130/2023, pág. 114 a 141), conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
Estado do Mato Grosso
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022
Consolidado

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	25.667.489,08	31.081.199,77	-17,418	29.400.000,00	5,718	37.325.000,00	-21,232	38.300.000,00	-2,546	40.470.000,00	-5,362	
Receitas Primárias (I)	25.667.489,08	31.081.199,77	-17,418	29.400.000,00	5,718	37.325.000,00	-21,232	38.300.000,00	-2,546	40.470.000,00	-5,362	
Despesa Total	24.202.929,20	27.389.594,74	-11,635	28.056.000,00	-2,375	35.873.496,00	-21,792	36.761.396,00	-2,415	38.839.079,50	-5,349	
Despesas Primárias (II)	24.202.929,20	27.389.594,74	-11,635	28.056.000,00	-2,201	35.813.496,00	-21,800	36.651.396,00	-2,286	38.723.079,50	-5,350	
Resultado Primário III = (I) - (II)	1.464.559,88	3.691.605,03	-60,327	1.394.000,00	164,821	1.511.526,00	-7,775	1.648.604,00	-8,315	1.746.920,50	-5,628	
Resultado Nominal	-923.985,09	-3.839.000,21	-75,932	-938.226,74	309,176	-70.697,64	1.227,698	-74.232,52	-4,762	-77.944,15	-4,762	
Dívida Pública Consolidada	4.464.493,88	4.019.264,18	11,077	3.446.257,23	16,627	3.618.576,09	-4,762	3.799.498,60	-4,762	3.989.473,53	-4,762	
Dívida Pública Consolidada Líquida	3.363.274,12	-475.726,09	-806,977	-1.413.952,83	-66,355	-1.484.656,47	-4,762	-1.558.883,00	-4,762	-1.636.827,14	-4,762	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	29.109.499,37	33.726.209,87	-13,689	29.400.000,00	14,715	35.830.853,41	-17,948	35.608.032,73	0,626	36.528.567,56	-2,530	
Receitas Primárias (I)	29.109.499,37	33.726.209,87	-13,689	29.400.000,00	14,715	35.830.853,41	-17,948	35.608.032,73	0,626	36.528.567,56	-2,530	
Despesa Total	27.448.542,01	29.720.449,25	-7,644	28.056.000,00	5,93	34.437.438,30	-18,531	34.177.571,59	0,760	35.056.484,79	-2,507	
Despesas Primárias (II)	27.448.542,01	29.720.449,25	-7,644	28.006.000,00	6,122	34.379.840,65	-18,539	34.075.303,09	0,894	34.951.782,20	-2,508	
Resultado Primário III = (I) - (II)	1.660.957,36	4.005.760,62	-58,536	1.394.000,00	187,357	1.451.012,76	-3,929	1.532.729,64	-5,331	1.576.785,36	-2,794	
Resultado Nominal	-1.047.891,49	-4.165.699,13	-74,845	-938.226,74	345,997	-67.867,56	1.282,438	-69.014,99	-1,663	-70.853,06	-1,902	
Dívida Pública Consolidada	5.963.182,51	4.361.303,56	16,093	3.446.257,23	26,552	3.473.715,13	-0,790	3.532.445,70	-1,663	3.609.932,87	-1,902	
Dívida Pública Consolidada Líquida	3.814.289,18	-516.210,38	-838,902	-1.413.952,83	-63,492	-1.425.218,85	-0,790	-1.449.314,80	-1,663	-1.477.414,16	-1,902	

FONTES: Sistema Eletech Gestão Pública, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, emitido em 06/06/2023 às 15h e 52m.

www.elotech.com.br

06/06/2023 Página: 1



Desta forma, considera **SANADA A IRREGULARIDADE** pelo envio do Anexo de Metas Fiscais – LDO/2022.

Situação da análise: SANADO

3.2) Não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 não apresentou os anexos integrantes da Lei nº 1.713/2021, bem como o Anexo de Riscos Fiscais (com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos), caracterizando a não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como prejudicando os acompanhamentos e controle da gestão fiscal.

Manifestação da defesa:

A justificativa da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

"A Lei foi enviada ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios apenas o texto principal da mesma, os anexos integrantes foram disponibilizados no portal transparência da Prefeitura, portanto quesito justificado.(ANEXO-V)

O anexo de riscos fiscais foi elaborado conforme legislação vigente. Segue em anexo o demonstrativo para análise.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, assim como, Anexo de Metas Fiscais foi procedida de memória e metodologia de cálculo, nos termos definidos pela LRF.

Neste sentido, estão contemplados os resultados perseguidos para a política fiscal do Jurisdicionado, que se mostraram satisfatório, do ponto de vista do equilíbrio fiscal, não havendo razão para manutenção do achado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, assim estabelece:



“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(..)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”. (gn)

Neste sentido, incontroverso que a LDO 2021, foi elaborada de acordo com as exigências contidas no § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, além de que suas metas foram elaboradas de acordo com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, bem como, conforme critérios e medidas constantes no Manual de Técnico de Demonstrativos Fiscais, Parte I, Anexo de Riscos Fiscais e Parte 2, Anexo de Metas Fiscais, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria STN no 286, de 07 Maio 2019, que Aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.”

Análise da defesa:



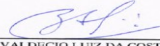
Para sanear o apontamento, a defesa informou que enviou somente a Lei nº 1.713/2021 (LDO/2022) para publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, e que os anexos integrantes da LDO foram disponibilizados no Portal da Transparência do município.


Entretanto, é necessário registrar que após nova consulta no Portal da Transparência, no dia 04/08/2023, no endereço eletrônico <https://domaquino.eloweb.net/portaltransparencia/leiseatos-geral/detalhes?entidade=1&ano=2021&id=131&sistema=C&natureza=Lei&tipoLeisAtos=geral>, constatou-se que fora **republicado a Lei nº 1.713/2021 (LDO/2022), com seus respectivos anexos, somente em 12/07/2023**, já evidenciado anteriormente no item 1.2 deste relatório de defesa.


Segue abaixo o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências de 2022:


PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO Estado do Mato Grosso LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2022 Consolidado			
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)			R\$ 1,00
Identificação dos Riscos	Valor	Providência	Valor
Passivos Contingentes			
Demandas Judiciais	350.000,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	350.000,00
Dívida em Processo de Recolhimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidos	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
SUB-TOTAL	350.000,00	SUB-TOTAL	350.000,00
Demais Riscos Fiscais Passivos			
Transferência de Arrecadação	3.732.500,00	Adoção de medidas de limitação de empenhos na proporção necessária	3.732.500,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Divergência de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	150.000,00	Ajustes na projeção da despesa	150.000,00
SUB-TOTAL	3.882.500,00	SUB-TOTAL	3.882.500,00
TOTAL	4.232.500,00	TOTAL	4.232.500,00

POF VTE, Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO, emitido em 11/07/2023 às 13h e 49m.


 VALDECIO LUIZ DA COSTA
 Prefeito Municipal


 SIRLENE VIEIRA DE JESUS
 Contador Designado CRCMT-010793/O-4


 LUIZ CASTRO DE SOUZA
 Secretário Municipal de Finanças e Planejamento



www.elotech.com.br 11/07/2023 Página: 1

Desta forma, considera **SANADA A IRREGULARIDADE.**

Situação da análise: SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Prestação de Contas de Governo fora encaminhada no dia 26/05/2023, ou seja, 39 dias fora do prazo (14/04/2023).

Manifestação da defesa:



A justificativa da defesa sobre o respectivo apontamento fora transcrita na íntegra, a saber:

“Quanto a esse apontamento, temos a registrar que esse pequeno atraso de 39 (trinta e nove dias), não causou nenhum prejuízo para análise das contas do exercício financeiro de 2022, fato esse que foi elaborado o Relatório Preliminar no dia 21 de junho de 2023. Diante do que narrado quanto a esse quesito, solicitamos que esse apontamento seja considerado sanado.

Não seria razoável, o atraso no envio de prestação de contas, ocasionado pela necessidade de reenvio de informações das cargas mensais do APLIC, tornar-se pressuposto para interferir no mérito do resultado das contas, pois apesar do reenvio ter sido realizado após prazo constitucional, não prejudicou o exercício do controle externo sobre as contas.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto

Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade”. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Por fim, o objetivo do reenvio do APLIC 2022 foi evitar divergências entre o meio físico e as informações constantes nas prestações de contas encaminhada ao TCE através da ferramenta APLIC, o que de fato foi alcançado, uma vez que não foi localizado por esta auditoria nenhuma divergência entre nas informações encaminhadas.

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inoccorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.”

Análise da defesa:

O prazo constitucional para o gestor encaminhar as Contas Anuais de Governo, exercício de 2022, a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2023, porém, foram protocoladas em 26/05/2023, evidenciado o atraso.

É importante mencionar que as informações contidas nas prestações de contas, sejam mensais ou anuais, são



imprescindíveis para que a atuação do controle externo ocorra de forma regular, tempestiva e consistente, possibilitando o acompanhamento da gestão municipal.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas justificativas suficientes para sanar a irregularidade, assim como fatos causados por agentes externos, conclui-se pela **PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE**.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Por fim, sugere-se ao Conselheiro Relator que apresente as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

1) Seja dada ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público no Portal da Transparência dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, ato convocatório, publicação, atas das audiências públicas, leis e seus anexos, as prestações de contas, e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos, de forma tempestiva e habitual, em atendimento ao art. 48 da LRF.

4. CONCLUSÃO

De todo exposto, considerando as alegações apresentadas na manifestação de defesa pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdecio Luiz da Costa, apresenta-se o resultado da análise realizada e a situação atualizada das irregularidades listadas no Relatório Técnico Preliminar:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

VALDECIO LUIZ DA COSTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

1.2) SANADO



1.3) *Não houve a devida comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.4) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 11 de Agosto de 2023.

ANDRESSA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA